

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
RECURSO Nº. : 09.306
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : MILTON RÔMOLO DE LIMA
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - EXCLUSÃO - Impõe-se a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora se o contribuinte procede de acordo com as normas complementares, (art. 100 do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILTON RÔMOLO DE LIMA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928
RECURSO Nº. : 09.306
RECORRENTE : MILTON RÔMOLO DE LIMA


RELATÓRIO

MILTON RÔMOLO DE LIMA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Campinas, de que foi cientificado em 19.03.96 (fls. 67v.), através de recurso protocolado em 11.04.96 (fls. 68).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 7), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1994, Ano-Calendário 1993, por: *alteração dos valores de "rendimentos recebidos de pessoas jurídicas" e de "imposto retido na fonte", conforme FAR de fls. 25, baseado na Informação DIRF de fls.33.*

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 01 e sgs.), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) que apresentara a Declaração, tendo-a preenchido com os valores informados nos Comprovantes de Rendimentos que lhes forneceram seus empregadores, Prefeituras Municipais de Pirassununga e de Santa Cruz da Conceição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

b) que, posteriormente ao recebimento da Notificação, surpreendido, procurou o Departamento de Pessoal da Prefeitura de Pirassununga, tendo sido informado que esta, posteriormente à entrega que lhe fizera do comprovante, teria emitido outro, sem o seu conhecimento.

c) junta o novo comprovante (fls. 21), datado de 6/abr/94, em que se verifica ser mantido o mesmo valor do anterior, relativamente aos rendimentos, mas em que foram diminuídos a parcela de Contribuição Social e de IR Fonte;

d) junta, outrossim, os contracheques.

4. Em procedimento de preparo para julgamento, é pedido que a fonte pagadora seja intimada a comprovar os pagamentos efetuados (fls. 42).

4A. Em resposta, a Prefeitura de Santa Cruz da Conceição, junta os documentos de fls. 48 e sgs., confirmando o Comprovante que fornecera; já a Prefeitura de Pirassununga não responde à Intimação.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 62), mantém **parcialmente** o feito, refazendo o lançamento, tomando por base os documentos carreados pelo Impugnante (contracheques), face a recusa da Prefeitura de Pirassununga em responder à Intimação.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 68 e sgs.), onde se limita a pedir a extinção da multa de ofício por não ter infringido as disposições regulamentares, na medida em que, de boa-fé, preencher a declaração com base nos comprovante que recebera de suas fontes pagadoras, nos exatos termos das normas e instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.



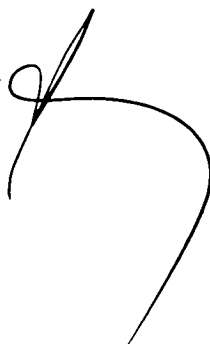
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

7. Manifesta-se a douta PGFN, em Contra-razões, às fls. 77/78, propondo a manutenção da decisão recorrida, por entender inexistirem razões que levem à sua reforma, “procedidas as necessárias retificações, remanesceu crédito fiscal (tributo) e, nesta parte, como evidente, é cabível a multa, já que a prova, que caberia ao contribuinte, não foi, por ele, produzida”.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping tail that curves downwards and to the right.

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

VOTO

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente à questão da multa de ofício.
3. A rigor, a d. Autoridade “a quo” inovou inteiramente o lançamento. Aos Delegados da Receita Federal, nos termos do CTN, art. 145 c/c art. 149 e incisos, é permitido rever o lançamento. Embora exista uma certa dúvida se tal atribuição se teria estendido aos Delegados de Julgamento, pessoalmente eu entendo que, como os mesmos são “Delegados da Receita Federal de Julgamento” e os dispositivos do CTN não fazem qualquer restrição, eles também detêm tal poder de revisar o lançamento, se a tanto de dispuserem.
4. Considero válido, portanto, o lançamento feito pelo julgador “a quo”, rechaçando qualquer possível colocação quanto à sua legitimidade.



PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

5. Contudo, se a decisão foi o instrumento do lançamento, haveria que ser dada ciência do mesmo ao contribuinte para que pagasse ou se defendesse *em primeira instância, abrindo-se-lhe prazo para que impugnasse, querendo*. Como tal não ocorreu, o contribuinte se viu impedido de apresentar sua inconformidade em dupla instância administrativa, tendo cerceada sua defesa.
6. Tal evidência autorizaria a declaração da nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal.
7. Deixo, contudo, de declarar a nulidade da decisão, pois, nos termos do § 3º do mesmo artigo, mandado incluir pela Lei nº 8.748/93, entendo poder decidir o mérito a favor do sujeito passivo.
8. Restou evidente que o contribuinte agiu de boa-fé, declarando seus rendimentos pleiteando a compensação de IR Fonte com base nos comprovantes de rendimentos e de retenção que lhe foram fornecidos por suas fontes pagadoras. Tudo, na conformidade das instruções emanadas da Secretaria da Receita Federal - Autoridade Tributária - as quais, nos termos do art. 96 c/c art. 100, I, do CTN compõem a "legislação tributária do País".
9. A boa-fé do contribuinte é tão evidente que foi com base nos documentos e provas *produzidos por ele* que a d. Autoridade "a quo" fez o lançamento.
10. Como evidente é o fato de que o mesmo agiu na estrita observância das normas baixadas pelo Fisco, motivo pelo qual, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CTN, deve ser o débito restrito à exigência do tributo (1.087,24 UFIR), excluindo-se multa de ofício e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento*.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

8

PROCESSO Nº. : 13889/000.026/95-96
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.928

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 JUN 1997**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL